

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

Gregory Nascimento Zechmann¹
Pedro Augusto Cruz Porto²

¹ Advogado. Bacharel em Ciências Econômicas pela PUCPR. Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná.

² Advogado. Mestre em Direito. Professor do Curso de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná.

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS MOEDAS

A evolução do dinheiro, das moedas e a definição de seus valores intrínsecos muito progrediu à luz da ciência econômica. Enquanto aliada à ciência jurídica, surge uma zona de encontro entre ambas onde são encontrados fatores analíticos e objetos de estudo como a regulamentação legislativa, a criação de políticas públicas e o direito econômico e tributário.

Historicamente, diversos itens eram utilizados para representar unidade de circulação comum entre um ou mais povos como o sal, conchas e pedras não preciosas, evoluindo posteriormente para a utilização de metais preciosos e, por fim, a moeda metálica e moeda papel controlada por uma autoridade emissora central.

O valor de uma moeda é determinado por diversos fatores extrínsecos e intrínsecos a ela como a sua quantidade em circulação, a oferta disponível no mercado, a taxa de câmbio e a quantidade de reservas monetárias do país emissor, comumente representado pela reserva de ouro ou outro item de valor em custódia pela autoridade emissora central.

Especial atenção deve ser dada à existência de reservas monetárias nacionais a qual comumente era realizada através do acúmulo de ouro. A partir de 1971, o então presidente americano Richard Nixon desvinculou o valor do Dólar Americano das reservas de ouro domésticas, dando fim ao Acordo de Breton Woods¹. Passou o dólar a valer o seu próprio valor de face, ou seja, o dólar tinha como valor o que o governo americano o declarava ter, sem haver a necessidade de haver vasta reserva de ouro para garantir seu valor real, remetendo ao conceito de dinheiro fiat.

Por mais paradoxal que pareça ser, dinheiro fiat, como ensina GOLDBERG (2005), é aquele que guarda a presunção implícita de seu próprio valor e que ainda nenhum indivíduo é

¹ Acordo realizado em julho de 1944 por meio do Fundo Monetário Internacional através do qual restou convencionado que os países deveriam manter uma reserva de ouro correspondente à quantidade emitida, além da possibilidade de utilizar o dólar americano como reserva monetária.

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

forçado a aceita-lo, mas que seu real valor é baseado tão somente no que outros indivíduos aceitam como sendo o seu valor.

Mais recentemente, com o advento da evolução tecnológica e o surgimento de um mercado globalizado o qual conta com informações instantâneas através da internet, os meios de pagamento se transformaram: o dinheiro plástico passou a ser aceito e difundido, atravessando todas e quaisquer fronteiras geográficas e culturais.

Todos esses sintomas da globalização dos mercados financeiros não alcançou um resultado final o qual por alguns era almejado: um mercado global centralizado. Evento esse que só poderia ocorrer com a centralização de ativos financeiros e uma moeda universal.

A Bitcoin é justamente uma tentativa de criar uma moeda a qual seria aceita por todos, tendo como princípio os preceitos do dinheiro fiat: o bitcoin vale o que vale por ser aceita pelos seus portadores como tendo o valor intrínseco.

No entanto, a existência de um mercado mundial centralizado e a emissão e ausência de uma autoridade reguladora central apresenta alguns riscos e de certa forma faz com que o Bitcoin se desvirtue do conceito clássico do que vem a ser uma moeda.

2 ORIGEM DO BITCOIN E SUA FILOSOFIA

A real origem do Bitcoin é um tanto quanto nebulosa. No entanto, a versão mais difundida é de que foi o Bitcoin criação do japonês Satoshi Nakamoto, indivíduo esse que nunca se declarou publicamente quanto a sua autoria ou até acerca de sua real identidade. Nakamoto publicou o *whitepaper Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System* em 2002, onde delineou detalhadamente o conceito da moeda *Peer-to-peer*, ou seja, de par a par, sem a existência de intermediários ou uma autoridade emissora central.

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

Nessa dissertação, Nakamoto apresenta os aspectos técnicos e matemáticos da moeda e o sistema de verificação utilizado para assegurar a autenticidade das transações entre pares.

Surgiram inúmeras especulações nos fóruns virtuais de criptomoedas com teorias de que Nesse ponto, deve ser ressaltado que o nome Satoshi Nakamoto é um tanto quanto inverosímil dada o cenário da criação de uma moeda e até mesmo a tradução dos ideogramas de *kanji* japonês.

O alfabeto kanji japonês abre ampla gama de possibilidades quanto a sua escrita. O prenome Satoshi, bastante comum no Japão, pode ser representado por dez ideogramas, dentre os quais encontramos alguns significados como “homem perspicaz”, “intenção perspicaz” ou até “esclarecimento”, sempre tendo maioria dos significados relacionados a inteligência ou iluminação.

Ao ser lido conjuntamente com o sobrenome Nakamoto, igualmente comum, composto por dois ideogramas, pode ter como significado “livro de origem” ou até “cidade de açúcar”. Ao final, percebe-se que o nome é extremamente conveniente dado seu contexto com o *bitcoin*, o que leva a crer que tenha sido meticulosamente escolhido.

No fórum *bitcointalk.org* o usuário registrado como *Satoshi* anunciou a criação oficial da bitcoin através da publicação do seu *whitepaper*, fazendo apenas 575 postagens. Consta o registro do usuário como tendo sido realizado na data de 19 de dezembro de 2009 e sua última atividade registrada em 13 de dezembro de 2010, permanecendo completamente inativo até hoje.

Uma ponderada análise que pode ser feita quanto à real identidade do criador é justamente a aceitação de que optou ele pelo total anonimato, optando assim por servir como uma espécie de *John Galt* inspirado na obra de ficção *A Revolta de Atlas* de Ayn Rand, quem no decorrer das obras tem seu nome reconhecido por todos, no entanto permanece completamente anônimo a todos.

É exatamente isso que se observa na comunidade do Bitcoin: diversas fontes de notícias especulando quanto à real identidade de Nakamoto. A teoria mais plausível, utilizando-se da Navalha de Ockham, é a de que o real criador da Bitcoin pode ser um dos ilustres membros da comunidade

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

ou um grupo formado por eles ou teorias mais mirabolantes que variam desde a fusão de grandes corporações, ilustres membros da comunidade de Bitcoins e criptografia ou até mesmo a *National Security Agency* (NSA) estadunidense^{2 3 4}.

Ainda, complementando a essa teoria, deve ser trazido à luz que a autora Ayn Rand buscava promover em suas obras de ficção a grandiosidade do esforço do indivíduo e a meritocracia; uma espécie de libertarismo pragmático através do qual o homem tem o direito a receber o produto resultante de seu esforço. São justamente os valores libertários que a autora pregava os mesmos ideais que transparecem na comunidade do Bitcoin: a liberdade do indivíduo em relação à grande autoridade governamental centralizadora.

Assim, a real identidade do criador (ou criadores) do Bitcoin pouco agregaria ao presente estudo, no entanto os alicerces principiológicos e a filosofia por trás da criação e utilização da moeda são elementos centrais para melhor compreender a mecânica do mercado de Bitcoin.

3 BREVES ASPECTOS TÉCNICOS

O Bitcoin é considerada uma moeda descentralizada pelo fato de que todos os usuários tem acesso ao mesmo livro de transações universais, sem que esteja esse registro de transações esteja sob controle de apenas um indivíduo ou entidade. Existem diversas cópias idênticas do registro de transações espalhadas por diversos usuários, onde constam todas as transações realizadas no mercado.

Pode o Bitcoin ser criado por meio da utilização aplicada do algoritmo universal, o qual permite a expansão matemática progressiva e continuada da quantidade de bitcoins existentes no

² <https://medium.com/@cryptaldashcoin/who-is-the-real-satoshi-nakamoto-55bacbbee566>

³ <https://blockonomi.com/who-is-satoshi-nakamoto/>

⁴ <https://siliconangle.com/2014/08/12/did-the-nsa-create-satoshi-nakamoto/>

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

mercado, atividade essa denominada de mineração, onde o usuário utiliza de computadores com certo potencial de processamento de dados, além de eletricidade, para criar novos blockchains.

A quantia de bitcoin é representada por uma linha de código criptografada, denominada *blockchain*, a qual devido à combinação dos caracteres e o código final de quantidade o qual ele representa, teria tão somente um único usuário a possibilidade de tê-lo em sua carteira virtual, dificultando assim qualquer possibilidade quanto a criação de uma linha de código falsa.

Em termos simples, uma vez realizada uma transação, ela é verificada junto a diversos registros de diferentes usuários para certificar a autenticidade do código e para que exista registro da transação realizada.

A transferência do *blockchain* de uma carteira virtual a outra ou, alternativamente, ser realizada uma oferta junto ao mercado aberto para que usuários desconhecidos realizem a compra ao preço buscado pelo vendedor.

No entanto, resta um fator a ser esclarecido: como o usuário pode transformar seu número bancário em bitcoin? A forma mais comum é a utilização de corretores (também denominados de bolsas) de Bitcoin, corretores pagam valor próximo ao ofertado pelo mercado aberto.

Importante ressaltar, novamente, que o valor pago pelo Bitcoin, além de seguir flutuações do mercado e inúmeros fatores que a ele influenciam, apenas tem seu valor devido à convenção silente entre todos seus portadores que, de fato, o Bitcoin vale seu valor de face.

4 CONCEITO E ASPECTOS ECONÔMICOS DO BITCOIN

As Criptomoedas podem ser resumidas, do ponto de vista da ciência econômica, ao final, de meio de troca utilizado entre agentes econômicos que conta com algumas particularidades pontuais. Pri-

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

meiramente, é semanticamente adequado distinguir a criptomoeda do moeda virtual e da moeda digital, como bem ensina ROSE *apud* GILPIN⁵:

Moeda Virtual - Como definido em 2012 pelo Banco Central Europeu, são “uma espécie de moeda digital não regulamentada a qual é emitida e controlada por seu desenvolvedor, sendo aceita por diversos membros de uma comunidade específica.”

Moeda Digital - É uma forma de moeda digital a qual é eletronicamente criada e armazenada. Não necessariamente todas moedas digitais são criptomoedas.

Criptomoeda - é uma subespécie de moeda digital a qual conta com a utilização de criptografia para assegurar sua autenticidade e dificultar sua falsificação.

O Bitcoin encaixa-se perfeitamente dentro da definição do conceito de criptomoeda por ser uma moeda digital, dado o seu meio de circulação totalmente digital e a sua característica de intangibilidade, por essa ser não regulamentada e independente de uma autoridade emissora central, ainda, contando com o aspecto da segurança criptográfica a qual busca impedir a falsificação ou furto.

Não podemos olvidar que além do bitcoin, existe uma vasta quantidade de criptomoedas disponíveis dentre as quais se encontram, com valor de capitalização decrescente em Dólar americano, o Ethereum (\$ 22 bilhões), XRP (\$ 11 bilhões) e o Bitcoin Cash (\$ 7 bilhões)⁶.

⁵ **Virtual Currency** – in 2012 the European Central Bank defined a virtual currency as “a type of unregulated, digital money, which is issued and usually controlled by its developers, and used and accepted among the members of a specific virtual community.” The US Department of Treasury states that although a digital currency operates just like a traditional currency, it does not have the same attributes.

Digital Currency – is a form of virtual currency that is electronically created and stored. Some, but not all digital currencies are cryptocurrencies.

Cryptocurrency – is a subset of digital currencies, however, it uses cryptography for security so this makes it extremely difficult to counterfeit (Gilpin, 2014).

⁶ O bitcoin conta com uma capitalização estimada de R\$ 112 bilhões de dólares americanos

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

O Bitcoin é amplamente aceito online como meio de pagamento para trocas de serviços e bens, sendo muitas vezes utilizado para transações de bens ilegais como drogas, serviços obscuros e até mesmo pornografia infantil.

Noutro giro, alguns comerciantes físicos aceitam como forma de pagamento o bitcoin por meio da transferência da quantidade da carteira do cliente para a do comprador.

Das transações e exemplos acima mencionados, resta claro que o bitcoin é sim uma moeda, onde é aceita por ambos os componentes da transação como tendo algum valor real a ela vinculado. No entanto, surgem alguns questionamentos a serem feitos quanto à real natureza da classificação da bitcoin como uma moeda, levando em consideração não ser amplamente aceito e a sua volatilidade de preço, características essas que são inerentes a de um ativo de elevado risco.

5 LEGISLAÇÃO E BITCOIN PELO MUNDO

ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, dada a autonomia dos entes federados e a adoção do sistema legal não codificado (*common law*) torna a definição real acerca da legalidade ou não do bitcoin um tanto quanto nebuloso. O Departamento da Tesouraria por meio de uma instrução normativa⁷, emitiu entendimento de que o bitcoin não tem qualquer valor legal para fins de transações financeiras.

JAPÃO

Um dos mais peculiares casos que merece especial atenção é o do Japão, onde a legislação foi pioneira em representar a progressividade tão almejada pela utilização da Bitcoin.

⁷ <https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/FIN-2013-G001.pdf>

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

Surgiu em 2010 a empresa Mt. Gox (Mount Gox), uma das maiores bolsas de bitcoins que já existiram, sendo responsável em 2014, ano de sua quebra, por mais de 70% das transações de Bitcoins no mundo, quebra essa que resulta na sua falência devido ao alegado sumiço de mais de 744.000 Bitcoins de investidores que estavam sob sua custódia⁸.

Com isso, foi aprovado pelo congresso japonês alterações ao *Payment Services Act*, o qual regulamenta os meios de pagamento no país, inclusive o Bitcoin, passando a vigorar as alterações em 01 de abril de 2017. Consta na legislação supracitada que a moeda virtual é caracterizada como um meio de troca entre pessoas, por meio totalmente eletrônico.

Ainda, a lei positiva que é necessária a aprovação do gabinete do Primeiro Ministro japonês para que um corretor possa operar com moedas virtuais, havendo a necessidade de apresentar balanços assinados por um contador e que pode a corretora ser submetida ao escrutínio estatal de forma discricionário, podendo inclusive ser suspensa sua licença para operar ou em casos mais graves, pode incorrer a pena da revogação.

Ocorreram diversos casos da revogação da licença pra operar com moedas virtuais desde o vigor as alterações acima mencionadas. Em um episódio, foram caçadas as licenças de sete agências corretoras diferentes⁹.

Ainda na Asia, houveram casos como na Coréia do Sul¹⁰ onde foi desmantelado um esquema de pirâmide de mais de \$24 milhões de dólares americanos, onde era prometido a investidores retornos estratosféricos sobre o capital investido em Bitcoins. O mesmo ocorreu no Vietnã, só que com um *Initial Coin Offering* (ICO) com a criação do Pincoin.

⁸ <http://fortune.com/2014/02/25/mt-gox-shuts-down-leaked-document-states-744408-bitcoin-lost/>

⁹ <https://www.bloomberg.co.jp/news/articles/2018-03-08/P58WVH6JJUP01>

¹⁰ <https://www.ccn.com/south-korea-dismantles-24-million-bitcoin-pyramid-scheme/>

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

6 O BITCOIN À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Inexiste atualmente qualquer regulamentação legislativa específica a qual visa regulamentar a utilização do Bitcoin. No entanto, o Banco Central do Brasil emitiu o comunicado n. 25.306 de 19 de fevereiro de 2014 através do qual meramente esclareceu acerca dos riscos e a volatilidade das moedas virtuais e que “(...) não são reguladas nem supervisionadas por autoridades monetárias de qualquer país.”, complementando que “Essas chamadas moedas virtuais não têm garantia de conversão para a moeda oficial, tampouco são garantidos por ativo real de qualquer espécie.”

Faz alusão o comunicado à Lei 12.865 de 2013, na qual consta a regulamentação do Sistema de Pagamentos Brasileiro, mais especificamente ao seguinte dispositivo:

Art. 6º, Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

(...)

§ 4º Não são alcançados por esta Lei os arranjos de pagamento em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de pagamentos de varejo.

Assim, para o BACEN, o Bitcoin e demais moedas virtuais e criptográficas não são abarcadas pelo SBP frente ao evidente risco inerente às transações realizadas em razão da inexistência de um mercado centralizado sobre o qual é possível monitorar as operações realizadas.

Conforme é positivado na Lei 7.713 de 1998, é de bom alvitre destacar os artigos segundo e terceiro e seus parágrafos:

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

(...)

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...].

Realizada a simples leitura desses artigos, não há que se falar na não declaração de eventuais rendimentos auferidos proveniente das operações de compra e venda de Bitcoins, podendo o usuário que não declarar tais operações configurar a conduta típica de sonegação fiscal, como consta no artigo primeiro, inciso I da Lei 4.729 de 1965, podendo ser sujeito à pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo. No mais, inexistente qualquer legislação a qual estabelece o Bitcoin como meio de pagamento ou ativo comercializável.

7 RESSALVAS QUANTO À BITCOIN

Um dos principais objetivos do bitcoin, além da inexistência de um mercado descentralizado, é a eliminação de qualquer intermediário para a efetivação das transações de compra e venda da moeda. No entanto, tal ato não é, no presente momento, praticável a todo o público portador de Bitcoins.

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

A dificuldade em realizar a compra e venda diretamente sem intermediários como as agências corretoras certamente desvirtua um dos conceitos centrais do Bitcoin: a ausência de intermediários e controle governamental. É natural que todas e quaisquer transações monetárias e financeiras realizadas por agentes corretores estarão submetidas ao escrutínio do estado, por meio de agências reguladoras e o fisco

Como dito anteriormente, o intuito da criação do Bitcoin era da concepção de uma moeda livre de qualquer intervenção do poder estatal e de livre circulação. No entanto, encontra-se a moeda em um caminho obtuso ao almejado por seus criadores, pois trata a Bitcoin de um típico ativo financeiro.

Ensina VASCONCELOS (2008, p. 112) que existem apenas três tipos de classificação quanto aos tipos de moedas existentes, conceito esse amplamente aceito pela comunidade acadêmica de ciências econômicas:

Existem três tipos de moeda:

Moedas metálicas: emitidas pelo Banco Central, constituem pequena parcela da oferta monetária e visam facilitar as operações de pequeno valor e/ou como unidade monetária fracionada (troco);

Papel-moeda: também emitido pelo Banco Central, representa parcela significativa da quantidade de dinheiro em poder do público;

Moeda escritural ou bancária: é representada pelos depósitos à vista (depósitos em conta corrente) nos bancos comerciais (é a moeda contábil, escriturada nos bancos comerciais).

Dada a intangibilidade do Bitcoin, não há que se falar em considera-la como moeda metálica ou papel-moeda. No que cinge a classificação como moeda escritural ou bancária, da mesma forma, não é possível atribuir tal classificação frente a inexistência de depósito bancário o qual vincula o Bitcoin a qualquer numerário físico. Como anteriormente exposto, trata-se o Bitcoin de

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

um característico ao dinheiro fiat, onde a moeda vale o que ela vale devido ao acordo mútuo entre seus portadores.

Ainda, buscando uma solução definitiva quanto à classificação do Bitcoin, deve ser feita alusão ao conceito de meio de pagamento, igualmente apresentado por VASCONCELLOS (2008, p. 112), do qual deve ser dado especial destaque aos trechos:

Os meios de pagamento constituem o total de moeda à disposição do setor privado não bancário, de liquidez imediata, ou seja, que pode ser utilizada imediatamente para efetuar transações. A liquidez da moeda é a capacidade que ela tem de ser um ativo prontamente disponível e aceito para as mais diversas transações.

(...)

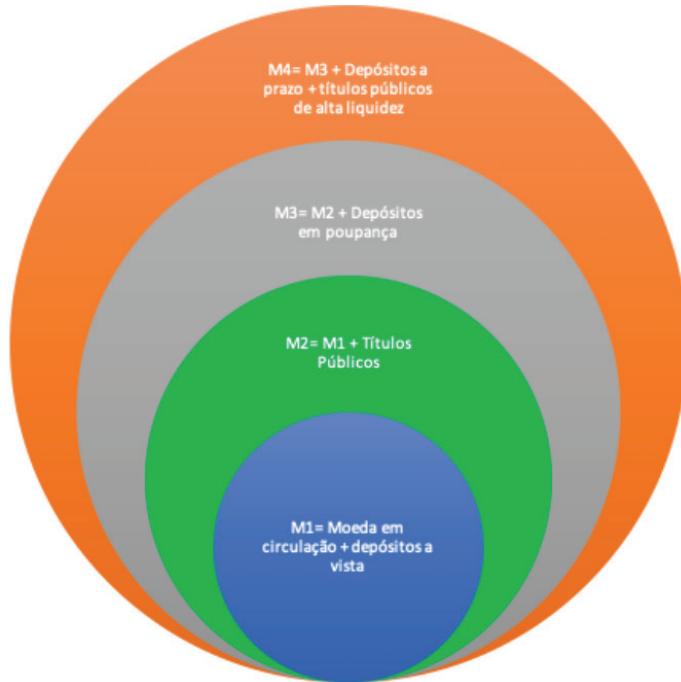
Os meios de pagamento, conceituados como moeda de liquidez imediata, que não rendem juros, também são chamados, na literatura mais específica, de M1. Para alguns objetivos, os economistas incluem como moeda a chamada quase-moeda — ativo que tem alta liquidez (embora não tão imediata) e que rende juros, como os títulos públicos, as cadernetas de poupança, os depósitos a prazo e alguns títulos privados, como letras de câmbio e letras imobiliárias.

(...)

Os meios de pagamento no conceito M1 também são chamados de ativos ou haveres monetários. Os demais ativos financeiros, que rendem juros, são chamados de ativos ou haveres não monetários.

Os meios de pagamento podem ser ilustrados graficamente da seguinte forma:

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro



Mesmo assim, dificilmente poderia o Bitcoin ser adequado a esse conceito tendo em vista que, tecnicamente, inexistem qualquer depósito a vista ou a prazo que o vincule ao valor de face da moeda ao real representativo da moeda criptográfica. Nem mesmo o conceito de quase-moeda poderia ser aplicado ao Bitcoin tendo em vista a total ausência do rendimento de juros. Destarte, não há como classificá-lo como uma moeda propriamente dita.

Nessa esteira, a classificação técnica mais sensata a ser aplicada ao Bitcoin é a de ativo financeiro devido a duas principais características que apresenta. Primeiro, sua liquidez mediata, sendo que para que seja o valor em Bitcoin transformada em dinheiro em espécie, deve percorrer

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

um caminho o qual é imprescindível o anúncio da oferta do valor em um mercado aberto, ficando disponível a quantidade representada pelo *blockchain* a potenciais compradores.

Segundo, vez concretizado o negócio, deve o comprador repassar ao vendedor o numerário correspondente por meio de transferência bancária a um agente corretor, o qual após descontadas quaisquer taxas, chega à mão do vendedor.

Não passa a Bitcoin de um mero ativo, o qual para sua liquidação, depende da anuência de mais de um intermediário. E assim sendo considerado, deve recair sobre a inevitável regulação estatal ao menos no momento da liquidação do ativo e sua posterior conversão para numerário a ser depositado em conta corrente. Portanto, imperativo aqui aludir à Lei 6.385 de 1979, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e a criação da Comissão de Valores Mobiliários:

Art. 1 Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:
(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

(...)

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

(...)

Art. 2o São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:
(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

(...)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Ainda, a Procuradoria Federal Especializada da CVM por meio do Memorando MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 08/05 elenca os requisitos para que seja um ativo considerado um valor mobiliário:

- a. Caracteriza-se como modalidade de investimento coletivo;
- b. Há fornecimento de recursos (dinheiro ou qualquer outro bem suscetível de avaliação econômica) por parte do investidor;
- c. Há gestão dos recursos por parte de terceiros;
- d. Se trata de empreendimento comum, cujo sucesso é almejado tanto pelo investidor quanto pelo gestor, havendo entre ambos uma comunhão de interesses econômicos interligados juridicamente;
- e. Existe expectativa de obter lucros, ou seja, o investidor, ao decidir pela alocação de seus recursos em um valor mobiliário, visa à obtenção de algum tipo de ganho, benefício ou vantagem econômica, em função do contrato de investimento de risco realizado. Esses lucros podem ser auferidos por meio de participação, parceria ou remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços;
- f. O investidor assume os riscos de financiador do negócio (ou os riscos do empreendimento), que são diversos dos riscos comuns comerciais, ou seja, os riscos poderão resultar na perda total ou parcial dos recursos investidos.

O Bitcoin detêm, a primeira vista, todas as características acima citadas, resultando na sua classificação como um valor mobiliário e, conseqüentemente, a possibilidade de que a CVM exerça o seu poder de polícia sobre as transações realizadas, eis que existe a clara possibilidade de que tal atividade pode resultar em grave dano a investidores.

Ainda, outro fator que demonstra ser o Bitcoin um ativo é a sua volatilidade, aspecto esse que não se espera como sendo um comportamento natural de uma moeda. Trata-se, em verdade,

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

nada mais que um título, vez que o *blockchain* é ao portador, ou seja, a cifra criptográfica representativa do valor em Bitcoin está necessariamente vinculada à carteira na qual se encontra. Fosse o caso do proprietário da carteira perder acesso a ela, seria irrecuperável aquela sequência criptográfica nela contida, podendo ser livremente transferida a um terceiro.

Como ensina MATTOS FILHO (1985), encontram-se presentes no Bitcoin as características por eles descritas como prescindíveis à caracterização de um valor mobiliário, as quais podem ser aplicadas da seguinte forma ao Bitcoin:

- **Contribuição para o investimento:** O comprador de Bitcoins deve transferir ao vendedor ou ao agente intermediário o numerário correspondente em moeda local, tendo em vista que inexistente uma autoridade centralizadora emitente da moeda;
- **Empreendimento comum:** inúmeros investidores anônimos contribuíram para a criação do *market cap* do Bitcoin, apostando no empreendimento comum que é a moeda criptográfica;
- **Expectativa de lucro:** O portador de Bitcoin busca obter lucro futuramente com a venda de seu *blockchain* para que seja então materializado em dinheiro em espécie;
- **Contrato de risco:** O risco inerente ao Bitcoin é inegável, como bem exposto pelo comunicado emitido pelo BACEN;
- **Controle do empreendimento:** afirma MATTOS FILHO que para a caracterização de um valor mobiliário, deve o investidor ter nenhum controle sobre o empreendimento no qual ele investiu. Resta claro que é esse o caso do Bitcoin dada sua volatilidade e a impossibilidade de apenas um investidor poder manipular o mercado a seu favor;
- **Materialização do valor mobiliário:** O investidor de Bitcoins busca materializar o valor anteriormente investido, seja por meio da troca do valor em bitcoin por um serviço ou bem ou o depósito a vista do valor correspondente em conta bancária e por fim;
- **Falta de especialização:** extremamente clara está a ausência de especialização do Bitcoin como qualquer outro ativo inexistindo a subsunção de sua estruturação a qualquer outro gênero de ativos existentes.

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

Destarte, resta cristalino que o Bitcoin, à luz da legislação brasileira e em leitura conjunta com o conceito de meios de pagamento emprestado da ciência econômica e o posicionamento doutrinária é, de fato, um ativo o qual pode ser considerado um valor mobiliário. Sendo esse o caso, devem os corretores e as transações realizadas em Bitcoin serem submetidas ao escrutínio da CVM e eventuais ganhos auferidos serem declarados à Receita Federal para a cobrança de imposto de renda sobre o lucro.

CONCLUSÃO

Mesmo após seu surgimento tendo como espelho os ideais do libertarismo, o Bitcoin foi desvirtuado e falhou em refletir aquilo que seu criador (ou criadores) de fato almejavam: um meio de pagamento puramente comunitário, livre de qualquer intervenção estatal.

Dessa distorção dos ideais buscados com a criação e a difusão do Bitcoin, surgem diversas questões de cunho econômico e legal quanto à classificação da moeda como meio de pagamento ou como ativo de elevado risco e volatilidade.

Pouca ou quase nenhuma legislação existe ao redor do mundo que considera o Bitcoin como uma moeda propriamente dito, no entanto, salvo pontuais casos, como o do Japão, consideram a moeda criptográfica como meio de troca e ativo de investimento, o qual é submetido ao minucioso escrutínio do ente público.

No caso do Brasil, inexistente qualquer legislação aplicável apta a considerar o Bitcoin uma moeda, *quiza* um ativo. Fosse o caso de regulamentar o Bitcoin à luz da atual legislação pátria e levando em consideração preceitos básicos da ciência econômica, o mais adequado seria classifica-lo como valor mobiliário e, conseqüentemente, ser submetido às regras e supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

Ao final, pode ser dito que o ideal tão buscado com a criação do Bitcoin não foi alcançado e dificilmente será, levando em consideração a atual conjuntura econômica global e a volatilidade que a própria moeda apresenta, sendo um fácil alvo para especuladores que buscam dinheiro rápido às custas da criação de bolhas no sentido econômico e ainda por cima, a suscetibilidade a negócios escusos ou ilegais que o prospecto do anonimato trás consigo.

REFERÊNCIAS

- BACEN. COMUNICADO Nº 25.306, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277>. Acessado em 09 set. 2018.
- BITCOINIST. **Securities Exchange Comission to Review Behavior of Bitcoin Broker**. Disponível em: <https://bitcoinist.com/securities-exchange-commission-review-bitcoin-broker-behavior/>. Acessado 10 set. 2018.
- BLOCKONOMI. **Who is Satoshi Nakamoto? We look at the possible candidates**. Disponível em: <https://blockonomi.com/who-is-satoshi-nakamoto/>. Acessado 08 set. 2018.
- BLOOMBERG. 金融庁: 仮想通貨交換業者7社を行政処分、2社に業務停止命令. Disponível em: <https://www.bloomberg.co.jp/news/articles/2018-03-08/P58WVH6JIJUP01>. Acessado 10 set. 2018.
- BRASIL. LEI N. 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. **Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. Brasília, D.F. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm. Acesso em 19 ago. 2018.
- _____. CVM. **MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 08/05. p. 1418 – 1426**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anejos/2006/20060928_PAS_2304.pdf. Acessado em 03 set. 2018.

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

- _____. LEI N. 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976. **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.** Brasília, D.F. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L6385.htm. Acesso em 03 set. 2018.
- COINMARKETCAP. Disponível em: <https://coinmarketcap.com/coins/views/all/>. Acessado: 12 set. 2018.
- CNBC. **Bitcoin and ether are not securities, but some initial coin offerings may be, SEC official says.** Disponível em: <https://www.cnbc.com/2018/06/14/bitcoin-and-ethereum-are-not-securities-but-some-cryptocurrencies-may-be-sec-official-says.html>. Acessado: 10 set. 2018.
- CCN. **South Korea Dismantles \$24 Million Bitcoin Pyramid Scheme.** Disponível em: <https://www.ccn.com/south-korea-dismantles-24-million-bitcoin-pyramid-scheme/>. Acessado 08 set. 2018.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **FIN-2013-G001 de 18 de MARÇO DE 2013.** Washington D.C., EUA. Disponível em: <https://www.fincen.gov/sites/default/files/shared/FIN-2013-G001.pdf>. Acesso em 01 set. 2018.
- FORTUNE. **Mt. Gox shuts down:** Leaked document states 744,408 bitcoin lost. Disponível em: <http://fortune.com/2014/02/25/mt-gox-shuts-down-leaked-document-states-744408-bitcoin-lost/>. Acessado 02 set. 2018.
- GOLDBERG, Dror. Famous Myths of “Fiat Money”. **Journal of Money, Credit and Banking.** Vol. 37, No. 5 (Oct., 2005), p. 957-967.
- JAPÃO. 2017. 情報通信技術の進展等の環境変化に対応するための銀行法等の一部を改正する法律案. Tóquio, Japão. Cabinet Bill No. 43 da 190 legislatura do Diet. Disponível em: http://www.shugiin.go.jp/internet/itdb_gian.nsf/html/gian/honbun/g19005043.htm. Acesso em 01 set. 2018.

O SURGIMENTO DO BITCOIN E SUA ANÁLISE à luz da legislação brasileira enquanto ativo financeiro

- _____. **Payment Services Act**. Act No. 59 of June 24, 2009. Tóquio, Japão. Disponível em: <http://www.japaneselawtranslation.go.jp/law/detail/?id=3078&vm=02&re=02>. Acessado 01 set. 2018.
- MEDIUM. **Who is the real Satoshi Nakamoto?** Disponível em: <https://medium.com/@cryptaldashcoin/who-is-the-real-satoshi-nakamoto-55bacbbee566>. Acessado 03 set. 2018.
- MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. O conceito de valor mobiliário. **Revista de administração de empresas**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 37-51, Junho 1985. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901985000200003&lng=en&nrm=iso>. acessado em 03 de Set. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0034-75901985000200003>.
- NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin**: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acessado 03 set. 2018.
- SILICONANGLE. **Did the NSA ‘create’ Satoshi Nakamoto?** Disponível em: <https://siliconangle.com/2014/08/12/did-the-nsa-create-satoshi-nakamoto/>. Acessado 08 set. 2018.
- STEEMIT. **Satoshi Nakamoto**: A comprehensive translation of an enigma. Disponível em: <https://steemit.com/bitcoin/@decentro/satoshi-nakamoto-a-comprehensive-translation-of-an-enigma>. Acesso em 01 set. 2018.
- VASCONCELLOS, Marco Antonio. GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de Economia**. Saraiva. 3ª Ed. 2008.